CONCLUSÃO

Em 16 de dezembro de 2022, conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(25/2023-E)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS – CONDENAÇÃO EM RESTITUIR EM DÉCUPLO O VALOR COBRADO INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE EMOLUMENTOS, COM ACRÉSCIMO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE – EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão de Vossa Excelência que, acolhendo o parecer de fls. 159/168, condenou o Sr. 14º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo em restituir em décuplo os emolumentos que foram cobrados para a averbação, na matrícula n.º 226.830, para constar que em razão da inexistência de partilha de bens promovida

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1045260-45.2021.8.26.0100/50000 e o código D08DC8.

em ação de divórcio passou o imóvel a pertencer, em condomínio voluntário, aos ex-cônjuges (fls. 23/24).

O embargante alegou, em suma, que realizou a cobrança dos emolumentos de forma escorreita e legal. Afirmou que a condenação na restituição em décuplo depende da existência de má-fé, dolo ou erro grosseiro, o que não ficou demonstrado. Requereu o provimento dos embargos para que seja afastada a sua condenação em devolver em décuplo o valor que cobrou a título de emolumentos (fls. 01/05).

É o relatório.

Opino.

Como constou no parecer de fls. 159/168, para a averbação de divórcio foi exigida, pelo embargante, a concomitante averbação da inexistência de partilha do imóvel que era de propriedade comum dos ex-cônjuges, com a consignação de que, em razão da falta de partilha, o regime da comunhão incidente sobre esse imóvel foi substituído pela instituição de condomínio voluntário.

Desse modo, o embargante condicionou a averbação do divórcio à concomitante realização de outro ato que não era necessário para a finalidade pretendida pelos recorridos.

Além disso, para a averbação da inexistência de partilha de bens o embargante cobrou emolumentos para a prática de ato com valor econômico, o que também fez de forma indevida.

Dessa forma, a condenação em restituir em décuplo o valor dos emolumentos indevidamente cobrados decorreu da ausência de boa-fé do embargante.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1045260-45.2021.8.26.0100/50000 e o código D08DC8.

Destarte, a r. decisão embargada não contém contradição, omissão ou obscuridade.

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de rejeitar os embargos de declaração de fls. 01/05.

Sub censura.

São Paulo, 24 de janeiro de 2023.

CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1045260-45.2021.8.26.0100/50000 e o código D08DC8.

CONCLUSÃO

Em 26 de janeiro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Luciana de Freitas, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Proc. n.º 1045260-45.2021.8.26.0100/50000

Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **rejeito** os embargos de declaração opostos pelo Senhor 14º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1045260-45.2021.8.26.0100/50000 e o código D09055.